



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA A OFERECEREM OPÇÃO DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE DÉBITO E/OU CRÉDITO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes das empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

- I - As empresas deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito;
- II - A máquina do cartão será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento;
- III - A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

Parágrafo único - O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 2º - Estando o Agente Concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Parágrafo único - Caso no ato do desligamento o consumidor não for encontrado, fica autorizada a suspensão do serviço.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2021.


VEREADOR VADO SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é de importante impacto social, vez que enaltece o direito do consumidor de ter acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água e energia elétrica de maneira mais facilitada e consonante com os avanços tecnológicos pertinentes aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

Estabelece a Constituição Federal ser de competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a produção de leis relativas à produção e consumo e à responsabilidade por danos ao consumidor.

Esta propositura não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas apenas gerar mecanismos que assegurem o seu prosseguimento como serviço público que constitui.

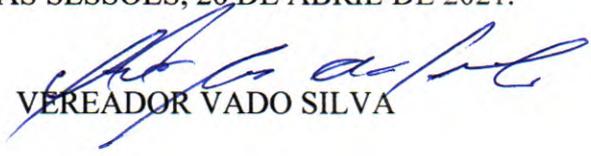
Em verdade, o corte do serviço nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências.

Assim, ofertar meio de pagamento a fim de evitar a suspensão dos serviços coaduna-se perfeitamente com o objetivo, além de evitar o retrabalho por parte da empresa (desativar e reativar o serviço), bem como preserva a dignidade do consumidor, que já se encontra em situação financeira complicada.

O trabalho do parlamentar tem por sua essência legislar, e a presente proposta visa uma maior proteção e defesa do consumidor, com amparo e normatização legal ante a evidente vulnerabilidade do consumidor diante das relações com as grandes empresas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2021.


VEREADOR VADO SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

26

PROJETO DE LEI Nº 2021

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de Água e Energia Elétrica a oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, tendo em vista o que dispõe o Art.

● 0 Inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, decretou:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes das empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

I – As empresas deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito;

II – A máquina do cartão será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento;

III – A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

● Parágrafo único. O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 2º Estando o Agente Concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Parágrafo único. Caso no ato do desligamento o consumidor não for encontrado, fica autorizada a suspensão do serviço.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é de importante impacto social, vez que enaltece o direito do consumidor de ter acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água e energia elétrica de maneira mais facilitada e consonante com os avanços tecnológicos pertinentes aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

Estabelece a Constituição Federal ser de competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a produção de leis relativas à produção e consumo e à responsabilidade por danos ao consumidor.

Esta propositura não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas apenas gerar mecanismos que assegurem o seu prosseguimento como serviço público que constitui.

Em verdade, o corte do serviço nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências.

Assim, ofertar meio de pagamento a fim de evitar a suspensão dos serviços coaduna-se perfeitamente com o objetivo, além de evitar o retrabalho por parte da empresa (desativar e reativar o serviço), bem como preserva a dignidade do consumidor, que já se encontra em situação financeira complicada.

O trabalho do parlamentar tem por sua essência legislar, e a presente proposta visa uma maior proteção e defesa do consumidor, com amparo e normatização legal ante a evidente vulnerabilidade do consumidor diante das relações com as grandes empresas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.



SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2021
VEREADOR OSVALDO CESAR DA SILVA